

## CONTEXTO DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA NO CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS

Stella Victória Costa Moraes<sup>1</sup>  
Douglas Santos Mezacasa<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem por finalidade analisar o Caso *Vicky Hernández y Otras vs. Honduras* acerca do contexto institucionalizado de violência e discriminação contra minorias sexuais. A morte de Vicky Hernández, mulher transexual, ocorreu durante o *neogolpe* de estado sofrido ao governo de Manuel Zelaya e analisada pela Comissão por observações de irregularidades na investigação; posteriormente a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado hondurenho. A metodologia de pesquisa utilizada foi bibliográfica. Constatou-se a importância das instituições regionais e do Sistema IDH para implementação e efetivação dos direitos humanos das pessoas LGBTI.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; LGBTI; discriminação.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the Case *Vicky Hernández y Otras vs. Honduras* on the institutionalized context of violence and discrimination against sexual minorities. The death of Vicky Hernández, a transexual woman, occurred during the coup d'état suffered on the government of Manuel Zelaya and monitored by the IACHR for observations of irregularities in the investigation; subsequently, the Court recognized the responsibility of the Honduran State. The research methodology used was bibliographical. It was verified the importance of regional institutions and Inter-American Human Rights System for the implementation and realization of the human rights of LGBTI people.

**Keywords:** Humans rights; LGBTI; discrimination.

### 1. INTRODUÇÃO

Os desafios da transexualidade correspondem aos discursos construídos com a finalidade de definir aspectos socialmente aceitos sobre *ser* trans, de modo que, historicamente, este grupo fora marginalizado e penalizado durante séculos após o advento do cristianismo no mundo ocidental (PIOVESAN, 2015). Consequentemente, as pessoas LGBTI, como enfoque deste trabalho: as transexuais,

foram - e são - vítimas de repressão estrutural que culminou em obstáculos para a implementação e efetivação de direitos fundamentais.

Porquanto dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI terem sido negados e atardados, acentuou-se a crescente exclusão social e a contribuição da marginalização dessa população. Nesse sentido, esse trabalho científico busca compreender o movimento pela

<sup>1</sup> Universidade Estadual de Goiás – UnU de Iporá. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Iporá/Goiás, Brasil. Graduanda em Direito pela UEG - UnU de Iporá. <stellavcmoraes@gmail.com>.

<sup>2</sup> Universidade Estadual de Goiás – UnU de Iporá. Direitos Humanos. Iporá/Goiás, Brasil. Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Mestre em Direito pelo programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UniCesumar) na linha de pesquisa Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade; Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2017); Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade São Luis; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR (2014). <dmezacasa@gmail.com>.

aplicação e efetivação dos direitos humanos das pessoas LGBTI a partir da análise do Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras (doravante Caso), com base no Relatório 157/18, Caso 13.051 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão, Comissão IDH, CIDH ou IACHR) e a Sentença de 26 de Março de 2021 proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte, Corte IDH), a fim de analisar o contexto institucionalizado de violência enfrentado pelas pessoas trans no país hondurenho.

O termo *trans* abarca a identificação de transgêneros, transexuais, travestis, transformistas, entre outros; onde a identidade de gênero, neste caso, é o oposto do sexo. Para a juíza Elizabeth Odio Benito, presidenta da Corte, “[...] *el sexo es biológico; apoyado por la ciencia, lo definen las diferencias anatómicas, genéticas y fisiológicas de hombres y mujeres, jamás una construcción social, ni menos una cuestión subjetiva ni un sentimiento*” (CORTE, 2021, p. 59). Gênero é um construto social que trata da expressão da identidade considerando aquilo que socialmente foi naturalizado como atributos e lugar social da mulher ou do homem (LOURO, 1999).

Partindo da prerrogativa que a ordem jurídica é alinhada à heteronormatividade, os direitos que percorrem o prisma transexual estão constantemente ameaçados, sujeitos a inaplicabilidade e às práticas violentas

motivadas pelo preconceito estrutural que são executadas tanto pelo próprio Estado como pelos indivíduos que o integram (ARAÚJO, 2017, p. 643). As pessoas LGBTI foram colocadas à margem da sociedade e do direito, sendo comumente vítimas da discriminação estabelecida sobre a relação *cis sexo-gênero*.

O homicídio de Vicky Hernández é uma infeliz demonstração da ação violenta de autoridades do Estado de Honduras fora originada da institucionalização do preconceito e da discriminação. Os mecanismos de normatização do preconceito, nesse contexto, são utilizados para deslegitimar todas as conquistas sociais e políticas dos direitos humanos das pessoas LGBTI, e geralmente estão acompanhados da noção de punição à *perversão sexual*.

Vicky Hernández, uma mulher transexual, ativista pelos direitos humanos das mulheres trans, prostituta e portadora de HIV, foi morta por durante o neogolpe de estado sofrido ao governo do ex-presidente Manuel Zelaya, em 2009. Os responsáveis pelo seu violento homicídio foram os agentes estatais (Polícia Nacional do Estado de Honduras), que estavam sobre controle das ruas durante o neogolpe. O Caso foi grifado devido à omissão do Estado durante as investigações, além do flagrante desrespeito ao gênero da vítima, que foi referenciada nos documentos investigatórios como homem.

Ao utilizar pela primeira vez em sentença a Convenção de Belém do Pará em circunstância envolvendo uma mulher trans, o Caso tornou-se marcante para a jurisprudência do Direito Internacional dos direitos humanos. Inclusive pelas fundamentações acerca dos votos parcialmente dissidentes quanto ao enquadramento do art. 7.a da Convenção de Belém do Pará no Caso.

Pretende esta pesquisar inicialmente discorrer acerca do Sistema Interamericano, apresentando o cerne de sua existência e importância para a efetivação dos direitos humanos, especialmente os órgãos de proteção CIDH e Corte IDH. Por conseguinte, descrever o contexto de violência política e civil que corroborou para o homicídio de Vicky Hernández, evidenciando a violência institucionalizada contra minorias sexuais. Após, elucidar narrativamente o Caso com base em informações concedidas principalmente pela Comissão e pela Corte.

## **2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Os órgãos de proteção aos direitos humanos surgiram com advento do fim da Segunda Guerra Mundial e do nazismo, em 1945, nesse cenário, viu-se nascer o gérmen da liberdade com a elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos (doravante Declaração Universal, DUDH), em 1948.

A partir dos princípios defendidos pela DUDH, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Sistema IDH, SIDH) passou a exercer-se formalmente com a ratificação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, sendo o primeiro documento internacional de caráter geral sobre direitos humanos. Durante 9º Conferência Internacional Americana, a Carta da OEA foi aprovada, reafirmando direitos básicos e fundamentais da pessoa humana adotados como princípios norteadores da OEA.

A Comissão é uma instituição autônoma pertencente ao Sistema Interamericano e desenvolvida para refletir sobre liberdade e igualdade para as Américas, criada pela OEA e entrando em vigor somente em 1960. Ainda em 1948, a CIDH foi aprovada pela OEA e criada em 1959, instalada juntamente com a Corte em 1979. Em 1961 a Comissão passou a realizar visitas *in loco*, para fins de inspeção da aplicabilidade e efetivação dos direitos humanos nos países-membros. Desde 1965 a Comissão recebe e processa denúncias e petições sobre casos individuais nos quais se alegavam violações dos direitos humanos.

Em 1969 foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1978 e que foi legitimada, até janeiro de 2012, por 24 países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana,

Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

A Corte é uma organização de destaque na promoção de ações punitivas que envolvam a erradicação de todas as formas de discriminação e intolerância. As pessoas transexuais sofrem discriminação em contornos parecidos aos das pessoas homoafetivas e homossexuais cis-gênero, contexto no qual a IACHR (2019) reafirma a importância da identificação de certos grupos sociais, como das pessoas trans, que são discriminadas por condição ou situação histórica específica.

### 3. CONTEXTO POLÍTICO DE VIOLÊNCIA EM HONDURAS EM 2009

Para entender a relação entre a discriminação das pessoas LGBTI, e em especial às pessoas transexuais, em Honduras e sua sociedade, é preciso compreender as transformações políticas que ocorreram no país há mais de uma década e a mudança drástica com o acometimento do neogolpe ao ex-presidente Manuel Zelaya, em 2009. Na esfera neofascista que encorpa a América Latina (AL), países como o Brasil e Paraguai também sofreram interferência judicial como ameaça e golpe aos governos dos respectivos presidentes Dilma Rousseff, em 2016, e de Fernando Lugo, em 2012 (MONTEIRO, 2018).

Vale esclarecer a utilização do termo *neogolpe* para caracterizar o novo *modus operandi* de golpes regionais judiciais que atingiram países da América Latina. O neogolpe, como uma forma de destituição complexa até então nova na literatura brasileira, diferencia-se pelo “[...] objetivo de derrubar governos progressistas e restaurar forças políticas conservadoras, por vias não eleitorais, no comando dos Poderes Executivos desses países” (MONTEIRO, 2018, p. 61).

Com o início do período de governos progressistas advindos da chegada da presidência de Hugo Chávez em 1998, na Venezuela, e de Luís Inácio Lula da Silva em 2002, no Brasil, a onda de democracias neoliberais teve conclusão 1990. Com a crise econômica de 2009, que afetou os Estados Unidos e a Europa, a instabilidade política foi acentuada, conseqüentemente, alguns dos países latino-americanos foram pontuados com golpes de estado após a temporada progressista de crescente estabilidade política e democrática, anteriormente fortalecida pelo sustento de suas instituições.

A crise econômica de 2009, combinada aos problemas domésticos e estruturais de regiões da AL, fora o estopim para o surgimento de novas alianças da elite política, econômica e social dos países que fortaleceram o poder da centro-direita, tradicionalmente neoliberal. Neste contexto, com a prisão preventiva

decretada pelo Ministério Público de Honduras, Zelaya foi deposto e acusado de traição à pátria, crime descrito no art. 4º da *Constitución Política de la República de Honduras*.

Zelaya foi detido por organizar um referendo popular sem o deferimento do Parlamento, ação inibida pela Suprema Corte de Justiça e obrigatoriamente realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Os procedimentos efetuados contra Zelaya, como sua prisão e deportação ilegal de Honduras para Costa Rica, foram denunciados por diversos países para instituições como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e as Nações Unidas (ONU). Manuel Zelaya manteve-se sob refúgio na embaixada brasileira e, por efeito das eleições vencidas por Porfirio Lobo, foi possibilitado de repatriação em 2010; a Corte Suprema de Justiça julgou nulos todos os processos contra Zelaya (MONTEIRO, 2018, p.73-74).

A Corte, através das Opiniões Consultivas No. 08/87 e No. 09/87, considera indispensável o vínculo entre os direitos humanos e a democracia para a construção e manutenção dos direitos fundamentais e políticos. Consoante a isso, a Comissão (2009, p.52) “[...]constató que el golpe de Estado ejecutado mediante la remoción del Presidente constitucional, tuvo y tiene un impacto negativo inmediato sobre la vigencia del Estado de derecho y los derechos humanos”.

De acordo com o *Comunicado de Prensa No. 60/09* realizado pela Comissão, as ações motivadas por discriminação continuaram ocorrendo, e a existência de um padrão de uso desproporcional da força pública foi averiguada durante a visita *in loco*. Foram certificados, também, tratos cruéis e inumanos contra os manifestantes pacíficos durante os toques de recolher, além da violência, a Comissão estava à par das mortes e dos ferimentos feitos com arma de fogo (CIDH, 2009).

#### **4. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS TRANS EM HONDURAS**

Segundo a Comissão e o Gabinete do Relator Especial da ONU sobre a violência contra as mulheres, fora dito que a discriminação e violência contra os membros da comunidade LGBTI em Honduras tem sido um fator preocupante nos últimos anos conforme o alto índice de assassinatos de lésbicas, bissexuais e trans no país, sob alegação da existência de um ambiente tradicional propiciador de discriminação das pessoas LGBTI (IACHR, 2018).

Os relatórios recebidos pela IACHR (2018), entre 2009 q dezembro de 2014, expressam que ocorreram 174 assassinatos violentos de pessoas LGBTI em Honduras, nos quais 69 destes números estavam destinados às pessoas trans. Entre maio de 2003 a julho de

2012, o CEJIL registrou 214 crimes contra as pessoas LGBTI, onde estes violaram o direito à vida, violações do direito a tratamento humanos, estupro e violações do direito à liberdade pessoal.

Entre 2008 e 2016, foram relatados 89 assassinatos de pessoas trans, com Honduras como o país com maior taxa relativa de homicídios de pessoas trans em todo mundo. A IACHR (2018, p. 5, tradução nossa) divulgou que os assassinatos são comumente realizados por arma de fogo e que “os corpos das mulheres “trans ou travestis” assassinadas em Honduras são frequentemente despejados em lugares públicos, à vista das pessoas”.

As investigações de casos de violência das pessoas LGBTI, segundo a IACHR (2018), contém informações indicando que os assassinatos tendem a ficar impunes e que tais casos estão contaminados por o início de preconceitos baseados na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero das vítimas. Das 141 mortes violentas registradas entre 2010 e 2014, apenas 30 casos foram processados e que somente 4% dos homicídios de pessoas LGBTI entre 2009 a 2014 foram concedidos decisão final pelos tribunais julgados (IACHR, 2018).

Os dados fornecidos no Relatório nº 157/18 indicam inclinação discriminatória do Estado em lidar com casos de violência e homicídio das pessoas LGBTI:

A CIDH recebeu informação sobre tentativa de execuções extrajudiciais de pessoas trans por membros da polícia em Honduras. A CIDH afirmou que as formas de abuso mais comumente relatadas são extorsão e demanda de favores sexuais; uso excessivo de força; espancamentos violentos; o uso de armas de fogo para ferir ou incapacitas as vítimas; casos em que as mulheres trans são enforcadas a ficar totalmente nus em público; hostilidade constante e atos de humilhação, como forçadas remoções de perucas, engano e abuso verbal constantes. (IACHR, 2018, p. 5, tradução nossa).

Desse modo, ao omitir direitos defendidos pela Convenção, os Estado-membros sujeitam-se ao julgamento da responsabilidade internacional quando praticados atos ilícitos, ou que perpetue ilicitude, por quaisquer órgãos ou ramos do governo. Estes exemplos de violação aos direitos humanos abrem espaço para o debate da violação da lei interna ou exceção dos limites de autoridade maior, seja executada por seus próprios agentes ou pela não determinação direta de quem cometeu a infração.

Embora potencialmente utilitários para a identificação da causa, os processos investigativos raramente levam em consideração a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima como possíveis motivos de suspeita para os atos oriundos da discriminação (IACHR, 2018). Há de se lembrar que Vicky Hernandez

foi uma defensora abrupta dos direitos humanos das pessoas trans e que esteve sujeita a arbitrária prisão, extorsão e ameaças policiais.

## 5. CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS

### Relatório 157/18, Caso 13.051, Méritos, Vicky Hernandez e Outras vs. Honduras

Em 23 de dezembro de 2012, a Comissão recebeu uma petição interposta pela *Red Lésbica Catrachas*, uma organização feminista lésbica de Honduras, e pelo Centro de *Derechos Humanos de las Mujeres*, invocando a responsabilidade do Estado de Honduras pelos danos causados a Vicky Hernández e sua família. Somente em 06 de dezembro de 2016 a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 64/16 e, no dia 15 de dezembro de 2016, enviou uma notificação às partes colocando-se à disposição para mediar uma solução amigável e delimitando prazos para apresentação de observações adicionais quanto ao mérito.

Os peticionários argumentaram que:

[...] se tratou de uma execução extrajudicial dada a grande presença de equipes militares e policiais na área, bem como a existência de um contexto de violência, discriminação e brutalidade policial contra pessoas LGBTI em Honduras, que se intensificou após o golpe (IACHR, 2018, p. 02, tradução nossa).

Como defesa à Comissão, o Estado alegou o cumprimento de sua obrigação judicial em realizar a perícia da morte de Vicky Hernández, exercendo grandes esforços para respeitar a identidade na vítima, e que “[...] o processo havia sido longo e demorado porque o caso era complexo” (IACHR, 2018, p. 02, tradução nossa). Pelas razões fornecidas, o Estado hondurenho foi acusado de falhar na investigação e identificação das pessoas responsáveis pelo crime de assassinato e pelos crimes de discriminação em motivo da expressão e da identidade de gênero de Vicky Hernández.

Na versão do Estado, onde foi alegado o cumprimento dos procedimentos da investigação, a explicação sobre a recusa em fornecer a cópia completa e atualizada do relatório de análise deu-se por possível comprometimento da eficácia da investigação. Portanto, os procedimentos da investigação e retirada do cadáver ocorreram pela fiscalização *in loco*. Parte do registro do relatório da autópsia constatou, em dezembro de 2015, que as lesões são características de danos causados por projétil de arma de fogo há uma longa distância.

Os peticionários afirmaram que Vicky Hernández foi morta na noite de 19 de junho de 2009 na cidade de San Pedro Sula durante uma ação de apreensão da Polícia Nacional do Estado de Honduras. A Comissão (2009), recebeu a

informação da morte violenta de Vicky Hernández no contexto do neogolpe, onde a vítima morreu pelo impacto de bala na cabeça; o seu cadáver foi encontrado com marcas de estrangulamento e o disparo de arma de fogo foi articulado. A área do assassinato da vítima foi descrita pelo Estado como uma das partes mais violentas da cidade, onde ocorre movimentação e controle da gangue *Salvatrucha* (IACHR, 2018).

Através do Relatório, a Comissão (2018) concluiu que o Estado foi responsável pela violação dos art. 4 (direito à vida); art. 5 (direito à integridade pessoal; art. 8.1 (direito a um julgamento justo); art. 11 (direito à privacidade); art. 13 (liberdade de pensamento e expressão; art. 24 (direito a proteção igual e não discriminação); e art. 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos em conjunto com as obrigações estabelecidas no art. 1 do mesmo dispositivo.

A violação do art. 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará, foi outro ponto importante citado pela Comissão como atentado aos direitos humanos.

Sobre as acusações de infração da lei que diz respeito aos direitos humanos, quanto ao direito à vida e à humanidade, o Estado comunicou não haver contraversão, pois os agentes policiais estavam agindo contra a ação

de golpe de Estado, e que a impunidade de não saber quem eram os verdadeiros responsáveis não implicava que seriam os agentes do Estado, além disso, alegou que “é impossível para o Estado controlar o livre arbítrio dos cidadãos” (IACHR, 2018, p.4, tradução nossa).

Quanto aos direitos a um julgamento justo e proteção judicial, o Estado diz ter cumprido com os procedimentos recomendadas pelas normas interamericanas, e que a investigação seguiu o caminho correto. A infração ao direito a proteção igual, assim analisada pelos peticionários como crime de ódio conta as pessoas LGBTI, foi respondida pelo Estado como inválida, ao passo que reafirmou ter realizado todos os procedimentos com esforço para preservar a identidade de vítima.

### **Sentença de 26 de Março de 2021, Caso Vicky Hernandez e Outras vs. Honduras (Mérito, Reparações e Custas)**

Por todo o exposto, a Sentença de 26 de março de 2021 proferida pela Corte fundamentou-se sobre a violência contra pessoa LGBTI ser representada pelo grupo no qual a vítima pertença, sem que seja, de fato, voltada para a vítima em si. Vicky Hernández, além de ser mulher trans, era portadora de HIV e prostituta, portanto, a Corte entendeu que as violências sofridas contra a vítima foram



motivas por identidade de gênero, reflexo da discriminação contra às mulheres trans.

Ao pronunciar-se sobre o contexto de violência durante o golpe de estado de 2009 em Honduras, a Corte (2021) retratou a impunidade que caracterizava crimes praticados contra a população LGBTI em Honduras, especialmente contra mulheres trans, que, durante e após as violências, os agentes causadores dos danos não eram em maior parte punidos por seus atos. Evidenciando, portanto, a institucionalização da violência exercida não apenas pelos agentes estatais como também pela própria população hondurenha.

A Corte (2021) decidiu, por unanimidade, aceitar o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado. O Estado foi responsável pela violação do direito à vida, contido no art. 4.1 e pela violação do direito à integridade pessoal, contido no art. 5.1, ambos contido na Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional, devido às diligências de investigação não terem sido realizadas adequadamente. Sendo assim, em pretexto pela omissão e negligência estatal durante as investigações, o Estado foi condenado pela Corte, com fundamento nos art. 8.1, que alude sobre garantias judiciais, e art. 25, que discorre sobre proteção judicial.

Quanto ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à vida privativa, à liberdade de expressão e o direito ao nome - direitos da identidade sexual e de gênero – a Corte que estão abrangidos pelas disposições consolidadas na Convenção Americana, nos artigos 3, 7 e 11, 13 e 18. A violação dos dispositivos citados não ocasiona incerteza sobre as diversas violências que a vítima e seus familiares sofreram por estarem inseridos no contexto estrutural de discriminação e violência.

Quanto à responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 7.a e 7.b da Convenção de Belém do Pará, dos setes juízes presentes no Tribunal, dois foram votos dissidentes. Este foi um marco para a jurisprudência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo a primeira vez em que uma sentença internacional do SIDH aplica a referida Convenção em um caso de violência contra mulher trans. Mostrando a ampliação da Convenção de Belém do Pará para resguardar as violências contra as mulheres.

Por fim, ao considerar a aplicabilidade da Convenção Belém do Pará ao presente Caso, a Corte decidiu pela responsabilização do Estado de Honduras pelo descumprimento do dever estatal consagrado no art. 7, devendo adotar apropriadamente políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência em face de mulheres trans.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Ser* trans acarreta pluralidade e necessidade de respeito, como instrui Melo (2019, p. 81), “[...] não é preciso o movimento de legitimidade pela volta à cartilha cisheteronormativa, através de uma medicalização necessária, nem tampouco a cura ou o apagamento dos corpos que reclamam por vida”. Durante o estudo realizado, elucidou-se que quando a sexualidade é delineada pela sociedade como um regulador de desvio comportamental, os direitos à orientação sexual podem ser classificados dentro de apenas um mesmo enfoque.

A heteronormatividade, nesse sentido, afeiçoa-se como norma, excluindo as diversas formas da vida e expressão das pessoas transgênero e transexual. Conseqüentemente, alusivas à minoria social, as pessoas trans enfrentam desafios pela falta de amparo de seus direitos fundamentais e políticos sem diferenciação do rol dos direitos LGBTI. A proximidade estrutural entre o normal e a cisheteronormatividade é uma problemática que deve ser desconstruído visando os princípios da não-discriminação.

Dessa forma, é necessário o reforço das convicções de liberdade e dignidade humana sobre os direitos da expressão de gênero e sexualidade no sistema judiciário. Crucial que os direitos LGBTI sejam efetivados para que a

população se sinta acolhida em assumir sua identidade social, desconstruindo a discriminação envolta à personalidade individual.

Por essas prerrogativas, esse trabalho fundamentou-se em pesquisa teórica e de levantamento documental, focando intimamente no contexto da aplicabilidade dos direitos humanos das pessoas LGBTI, em especial das pessoas trans, e sua estrutura de acordo com regulamento internacional. Foi realizada a análise da jurisprudência internacional do SIDH em compreensão dos disposta sobre a não-discriminação por motivo de orientação sexual e de gênero no Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras, a fim de obter dados sobre o contexto de violência e discriminação contra minorias sexuais no Estado hondurenho.

A metodologia de pesquisa apreciou a ideologia epistemológica dos autores referenciados para criar uma associação entre as informações fornecidas pela Comissão e Corte, os eventos políticos antecessores ao homicídio de Vicky Hernández e a diversidade da corrente pragmática das Ciências Humanas e Jurídicas acerca de temáticas pertinentes que dialogaram com referencial teórico sobre corpo, sexualidade, gênero e direito.

Levando em consideração os aspectos históricos para tratar de forma não generalizada os grupos suscetíveis à discriminação, os Estados-membros têm a obrigação de fornecer condições reais de igualdade, uma vez que esses

grupos apresentam maiores chances de vivenciar o preconceito diariamente e de diversas proporções. Nessa perspectiva, os órgãos e tratados de proteção aos direitos humanos aliados na luta para a efetivação dos direitos das pessoas trans, pelo direito à não-discriminação e pela liberdade de agir de acordo com sua própria identidade.

## 7. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Dhyego Câmara.

Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. **Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 9, nº 08, p. 640 – 662, abr./jun., 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

CATTRACHAS, Red Lésbica. *Informe sobre muetes violentas de la comunidad LGTTBI, Cattrachas 2009-2017. Sin Violencia LGBTI. Honduras: 2017.*

CIDH, **Comunicado de Prensa**, Nº 60/09, 2009. *Observaciones preliminares sobre de la visita a Honduras*. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/60-09sp.htm>> . Acesso em: mai. 2021.

CIDH, **Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. *Honduras: derechos humanos y golpe de estado: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 30 de diciembre de 2009.*

CIDH, **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas: aprovado pela Comissão

Interamericana de Direitos Humanos em 12 de novembro de 2015.

CIDH, **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”*. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994.

CORTE IDH, **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. *Vicky Hernández y Otras vs. Honduras. Sentencia de 26 de marzo de 2021. São José da Costa Rica, 2021.*

Disponível em

<[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulo/s/seriec\\_422\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulo/s/seriec_422_esp.pdf)> . Acesso: mar. 2023.

CORTE IDH, **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. *Opinión Consultiva Oc-08/86*. Disponível

[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_08\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_08_esp.pdf). Acesso: mai. 2023.

CORTE IDH, **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. *Opinión Consultiva Oc-09/86*. Disponível em

[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_09\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.pdf). Acesso: mai. 2023.

CORTE IDH, **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. *Opinión Consultiva Oc-24/17*. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)

. Acesso: mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso: mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declaração%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: mai. 2023.

HONDURAS. *Constitución (1982). Constitución Política de la República de Honduras. Diario Oficial de la Gaceta, n° 23,612, Enero 11, 1982.*

IACHR, *Report No. 157/18, Case 13.051, Merits, Vicky Hernández and Family. Honduras, 7 de dezembro, 2018.* Disponível em:  
<<http://www.oas.org/en/iachr/decisions/court/2019/13051FondoEn.pdf>>. Acesso em: mai. 2023.

**Inter-American Commission on Human Rights.** *Compendium on equality and non-discrimination: Inter-American standards: approved by the Inter-American Commission on Human Rights on February 19, 2019.*

LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado:** pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

MELO, George Souza de. O caso Dandara do Santos: sobre a violência e o corpo dissidente. **Revista de estudos indisciplinados em gêneros e sexualidades.** Bahia, v.1, n° 10, p. 72-84, nov. 2018-abr. 2019.

MEZACASA, Douglas Santos. **A efetivação dos Direitos Humanos das pessoas transexuais: análise a partir da Opinião Consultiva n° 24/2017 da Corte Interamericana.** Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UniCesumar: Maringá, 2018.

MORAES, Stella Victória Costa;  
MEZACASA, Douglas Santos. Orientação sexual e igualdade de gênero: a efetivação dos direitos humanos das pessoas LGBTI. In: JORNADA JURÍDICA, v.2, n° 1, 2020, Goiás. **Anais eletrônicos...** Goiás: UEG, 2021, p. 50-67. Disponível em:  
<<https://www.anais.ueg.br/index.php/jornadajuridica/article/view/14322>>. Acesso em: mai. 2021.

MONTEIRO, Leonardo Valente. Os neogolpes e as interrupções de mandatos presidenciais na América Latina: os casos de Honduras, Paraguai e Brasil. **Revista de Ciências Sociais.** Fortaleza, v.49, n° 1, p. 55-97, mar./jun., 2018.

NAVAS, Kleber Mascarenhas. **Vidas e corpos em trânsito: tráfico de travestis e transexuais brasileiras com a finalidade de exploração sexual no contexto da crise do capital.** 2016. 138 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Estudos Pós-graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC- SP, 2016.

PIOVESAN, Flávia; SILVA, Sandro Gorski. Diversidade sexual e o contexto global: desafios à plena implementação dos direitos humanos LGBTI. **Quaestio Iuris.** Rio de Janeiro, vol. 08, n° 04, Número Especial, p. 2613 – 2650, set./dez., 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e do Direito Constitucional Internacional.** 19. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Cecília Macdowell. **Ativismo jurídico transnacional e o Estado:** reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na comissão interamericana de direitos humanos. *Revista Internacional de Direitos Humanos.* N. 7, Ano 4, 2007. Disponível em:<  
<https://www.scielo.br/pdf/sur/v4n7/a03v4n7.pdf>>. Acesso em: jan. 2023.